



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003384-78.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado JARDEL ARI DIAS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1003384-78.2022.8.26.0358.

Apelante(s): Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em direitos creditórios Responsabilidade Limitada.

Apelado(s): Jardel Ari Dias.

Ação: Busca e apreensão.

Comarca: Mirassol - 3ª Vara Judicial.

Juiz Prolator: Marcos Takaoka.

Voto nº 41.525

Apelação. Ação de busca e apreensão. Bem que não foi localizado e, conseqüentemente, réu que não foi citado. Extinção do processo por falta de pressuposto processual. Inércia da parte. Inocorrência. Inexistência de intimação pessoal, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC/15. Necessidade. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Jardel Ari Dias, que a r. sentença de fl. 121/123, de relatório adotado, julgou extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Inconformado, recorre o banco autor alegando, em síntese, que o processo se encontra em perfeitas condições para seu deferimento e prosseguimento, certo de que

a extinção deveria ter se dado por abandono – e não pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido – para o que era necessária a sua prévia intimação pessoal, o que não aconteceu. Pugna, destarte, pela anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

A apelação foi encaminhada a este Tribunal, sem manifestação da parte adversa, ainda não citada.

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos, ajuizada a presente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, deferida a liminar (fls. 58/60), esta não foi cumprida pelo oficial de justiça, diante da ausência de contato da parte interessada para agendamento e fornecimento dos meios necessários em duas ocasiões (fls. 68 e 86), além de não ter sido encontrado no endereço declinado pela credora fiduciária no mandado seguinte (fls. 101).

Após, foi intimado o autor, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Oficial (fls. 104), para se manifestar, limitando-se a pleitear a restrição de circulação do bem (fls. 105) e o sobrestamento do feito por 30 dias (fls. 109/110), o que lhe foi concedido (fls. 117). Decorrido o prazo, sobreveio a sentença combatida.

Ocorre que, respeitado o entendimento do

d. juiz *a quo*, a inércia configurada no caso concreto melhor se configura como abandono da causa.

Ora, frustradas as tentativas anteriores de localização do bem, e não tendo a autora se manifestado nos autos, o que por conseguinte - no rito da ação de busca e apreensão - impede o aperfeiçoamento da citação, entendo que a situação decorrente da inércia da apelante configura abandono da causa “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir” (art. 485, inc. III, do CPC), mas não ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse aspecto, a lei processual determina tão somente que o demandante promova a citação do réu (artigo 240, §2º, do CPC/15), impondo ônus cujo descumprimento advém necessariamente da inércia da parte, o que implicaria a extinção do feito com base nos incisos II ou III do artigo 485 do CPC/15, e não no inciso IV, sendo imprescindível, portanto, a intimação pessoal da parte para o suprimento da falta, em cinco dias, não bastando, a teor do disposto no §1º do artigo 485 do diploma processual, aquela feita na pessoa de seu advogado.

Logo, era de rigor a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de cinco dias (art. 485, §1º, do CPC), a qual não foi realizada.

Assim, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. A falta de providências necessárias, por parte do autor, para a localização do devedor e efetivação da citação legitimaria a extinção do processo por abandono, com base no art. 485, III, do CPC. Hipótese de abandono do processo, contudo, que exigia, para sua configuração, a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito e promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, e de seu advogado pela imprensa oficial. Intimação pessoal não realizada. Sentença de extinção afastada. Apelo provido.” (Apelação Cível n. 1000470-44.2021.8.26.0142, Rel. Des: Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2023)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover o cumprimento da liminar deferida e a citação da parte requerida. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (art. 485, III, CPC) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1033879-14.2019.8.26.0002, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2023)

Destarte, é de rigor a cassação da sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de terem normal seguimento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 485, §1º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator